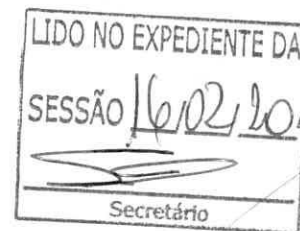




Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI Nº 007/2016
Processo nº 341/16



INICIATIVA: Vereador Edilberto Veras

**ALTERA A LEI Nº 1.221, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI:

Art.1º O artigo 1º da Lei nº 1221/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Agências Bancárias ficam obrigadas a instalar anteparo (Divisória) entre os caixas e o cliente, protegendo-o de olhares curiosos no momento do atendimento bancário, devendo também instalar câmeras de vídeo na parte interna e externa do prédio.

Parágrafo único. As divisórias entre os caixas e a sua colocação estratégica próximas dos guichês, devem ser instaladas de modo que haja um isolamento do cliente que está sendo atendido a fim de restringir a visibilidade aos terceiros; e a instalação de câmeras de vídeo na parte interna e externa do prédio têm a finalidade de maximizar a segurança dos clientes e dos valores envolvidos na transação bancária.”

Art.2º O artigo 2º da Lei nº 1221/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Casas Lotéricas e demais instituições financeiras localizadas em Boa Vista devem oferecer segurança privada aos usuários, além de manter o sistema de vigilância eletrônica por meio de câmeras de filmagens, cofres tipo boca de lobo e alarmes de comunicação direta e automática com

empresas de vigilância especializada.”

Art.3º O artigo 5º da Lei nº 1221/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Cada agência bancária ou instituição financeira fica obrigada a manter o funcionamento no mínimo de três câmeras para cobertura externa, que registrem principalmente o local de entrada e saída de passagem obrigatória.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, o presente Projeto de Lei tem como objeto a regulamentação da segurança nas agências bancárias, casas lotéricas e demais instituições financeiras, visando proteger os usuários, clientes e o público em geral.

É cediço que os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o caso da segurança nos estabelecimentos financeiros, sendo aplicável o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissos ou indiferentes diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

